



**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**APLICABILIDADE DA LEI DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
NO TERCEIRO SETOR**

**Campina Grande, Paraíba
2012**

FRANCISCO HÉLDER LOUREIRO PEGADO

**APLICABILIDADE DA LEI DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO
NO TERCEIRO SETOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof^o. MsC. Amilton de França

**Campina Grande, Paraíba
2012**

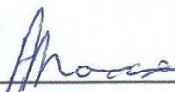
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL - UEPB

P376a Pegado, Francisco Helder Loureiro.
Aplicabilidade da lei do serviço voluntário no terceiro setor [manuscrito] / Francisco Helder Loureiro Pegado.- 2012.
40 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.
"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Público."
1. Terceiro Setor. 2. Serviço Voluntário. I. Título.
21. ed. CDD 344.01

FRANCISCO HÉLDER LOUREIRO PEGADO

APLICABILIDADE DA LEI DO VOLUNTARIADO NO TERCEIRO SETOR

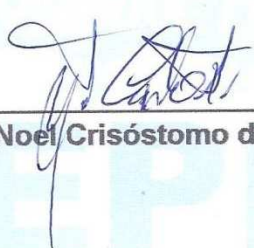
Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba**, em **03.12.2012**, defendida e aprovada pela **banca examinadora** abaixo assinada:



Prof. MSc. Amilton de França/UEPB
Orientador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo



Prof. Esp. Noel Crisóstomo de Oliveira

Campina Grande, Paraíba
2012

Dedico este trabalho, de forma muito especial, a todas as pessoas que manifestam adesão ao trabalho voluntário, particularmente, àqueles que já se dedicam a esse ofício, por acreditar que, através dele, o mundo e as pessoas podem ser melhor.

*De modo muito particular, dedico este trabalho a minha amada esposa, **Jaqueline Loureiro**, mulher única e eterna em minha vida. Sem ela nenhum sonho seria possível ou valeria à pena.*

AGRADECIMENTOS

A **Deus** e ao seu filho **Jesus Cristo**, senhor e salvador de minha vida, por ter me dado forças para lutar e vencer nos momentos mais difíceis de minha caminhada, nunca perdendo a Esperança de chegar até o fim. Até aqui nos ajudou o Senhor. Que **Ele** continue a apontar os caminhos sempre a seguir: a não cansar de fazer o melhor para os outros, fundado, pois, no sentimento de amor e solidariedade ao próximo.

A minha amada esposa **Jaqueline Queiroz do Vale Loureiro** - *chama que ilumina e aquece a minha vida de esperança* - pelo amor e incentivo recebidos ao longo de minha jornada acadêmica, a qual foi imprescindível para o término do presente estudo. Que o amor que nos une a cada dia seja exemplo para muitos casais.

Àqueles de quem herdei acima de tudo a força de vontade e a capacidade de ver no trabalho uma forma de enobrecer a existência humana: meus queridos pais: **Omar Ventura e Marina Loureiro**; que seus exemplos de honestidade nunca se afastem do meu existir.

Aos meus irmãos, **Omar Júnior, Wanderley e Herbert** pela forma sincera em acreditar naquilo que posso realizar.

Ao meu dileto e digníssimo professor **Amilton de França**, que aceitou ser meu orientador, demonstrando com o seu gesto ser um verdadeiro mestre na transmissão do conhecimento, com paciência e compreensão, assinalando, com isso, que sempre é possível mais, minha gratidão eterna.

Ao meu amado irmão **Jaime Clementino de Araújo**, mestre e amigo, pelo incentivo, provocação e nova metodologia em realmente aprender, que em mim fez nascer uma percepção em observar onde o direito surge, instigando minha visão para lá contemplar, sem nunca perder a fé.

Ao professor **Noel Crisóstomo de Oliveira** por indicar que sempre é possível promover a justiça com retidão, respeito humano e promoção da cidadania; por conseguinte, por assinalar que o aprendizado é um método constante e, que, acima de tudo, que nosso limite social é nossa própria consciência.

A professora **Raíssa Melo**, pela compreensão, apoio, carinho e solidariedade.

A todos os **professores e funcionários** desta **Universidade** pelos serviços prestados com zelo e compromisso.

Pouco importa que dirijam o olhar para você, se estiver decidido a ser bom, generoso, altruísta e compassivo. Consciente de estar fazendo o melhor, nenhum fracasso poderá perturbar a sua serenidade interior e você não precisará estar constantemente reconsiderando seus objetivos. A consciência limpa serve de travesseiro macio.

Dalai Lama

RESUMO

O capitalismo exacerbado, a globalização de todas as formas de relações pessoais, comerciais e financeiras trouxe o mundo desenvolvimento dantes inimaginável com todas as facilidades imprimidas hoje pela internet. As grandes desigualdades sociais, o agravamento da miséria trouxe a certeza de que o Estado liberal não cumpre o seu papel nos moldes do contrato social de Rousseau. O objetivo é analisar em que medida é possível aplicar a lei do voluntariado junto ao Terceiro Setor na realidade brasileira. Para dar cabo a tal intento, os seguintes objetivos específicos foram pontuados: levantar o entendimento por trabalho voluntário; trazer o entendimento por terceiro setor; analisar o papel desempenhado pelo Terceiro Setor e pelo trabalho voluntário no Brasil. A metodologia aplicada foi o uso da pesquisa bibliográfica. A monografia partiu do questionamento levantado e, assim, o estudo teve caráter problemático. Foram realizados levantamentos do que vem sendo abordado pelos doutrinadores sobre o tema, analisando os posicionamentos de destaque. Para tratamento das informações, o modo qualitativo com análise de conteúdo imperou por parecer o mais adequado. Diante do papel do Terceiro Setor na sociedade é de se concluir pela plena aplicabilidade da Lei do Voluntariado, já que tanto esta como aquele são movidos pela ideia da solidariedade e atuação em cooperação com o Estado. Atuando de maneira localizada, conhecendo a realidade das comunidades, o Terceiro Setor promove ações mais eficazes e produtivas na mudança do quadro ali verificado.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor; Voluntariado; Lei nº. 9.608/98.

ABSTRACT

Exacerbated capitalism, globalization of all forms of personal relations, trade and financial development has brought the world before unimaginable printed with all the facilities the internet today. The great social inequality, worsening the misery brought certain that the liberal state does not fulfill its role in the manner of Rousseau's social contract. To assess the extent to which you can apply the law of volunteering with the Third Sector in the Brazilian reality. To put an end to such intent, the following specific goals were scored: raise understood by volunteering; understood by bringing the third sector; analyze the role of the third sector and voluntary work in Brazil. Methodology was made use of literature. The monograph left questioning raised and thus the study was problematic character. Surveys were conducted of which has been approached by scholars on the topic, analyzing the positions of prominence. To process the information, the way to qualitative content analysis ruled by the most appropriate advice. Given the role of the Third Sector in society is to complete the full application of the Law on Volunteering, as much as this one are moved by the idea of solidarity and acting in cooperation with the state. Acting in a localized manner, knowing the reality of the communities, the third sector promotes actions more effective and productive in changing the framework found here.

KEYWORDS: Third Sector; Volunteering; Law 9.608/98.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

§ - parágrafos

§§ - parágrafos

art. - artigo

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

nº. - número

p.- página

s/p - sem paginação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RESGATE HISTÓRIO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO NO BRASIL.....	13
2 A QUESTÃO DO TRABALHO RELIGIOSO E SUA LIGAÇÃO COM O VOLUNTARIADO - RESGATE HISTÓRICO.....	16
2.1. <i>A política de voluntariado usada como política de assistência social - breves considerações.....</i>	18
3 O TERCEIRO SETOR.....	20
3.1. <i>Conceito e resgate histórico.....</i>	20
3.2. <i>O papel do Terceiro Setor na sociedade.....</i>	22
3.3. <i>O papel do Ministério Público no Terceiro Setor</i>	24
4 A LEI DO VOLUNTARIADO - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXOS	33

INTRODUÇÃO

O capitalismo exacerbado, a globalização de todas as formas de relações pessoais, comerciais e financeiras trouxe ao mundo desenvolvimento dantes inimaginável com todas as facilidades imprimidas hoje pela internet.

Como não poderia deixar de ser, esse processo, ao primar pelo lucro, excluiu e tem excluído muita gente do acesso às benfeitorias, sejam elas modernas, sejam elas de primado básico.

As grandes desigualdades sociais, o agravamento da miséria trouxe a certeza de que o Estado liberal não cumpre o seu papel nos moldes do contrato social de Rosseau.

Nascido para gerir o social, é preciso que o Estado, enquanto sociedade política trace mecanismos e saídas sustentáveis que possibilitem a vida com qualidade e perspectiva de ascensão social dos menos abastados.

Da mesma forma, o dito Estado paternalista também não se mostrou como saída razoável, posto que implica remar na contramão da ordem econômica mundial e, assim, fracasso certo diante desse processo.

Nesse sentido, as relações econômicas, de mercado, interpessoais se tornaram bastante complexas para a administração exclusiva do Estado. E, assim, uma onda de solidariedade fora gerada trazendo a consciência de que cada indivíduo é responsável por seu sucesso individual e pelo sucesso da sociedade em que vive.

A concepção agora é a ideia de que cada um tem um papel social efetivo a ser cumprido e que é imprescindível para o desenvolvimento e promoção do bem comum. Atento a essa realidade o legislador trouxe a chamada lei do voluntariado.

Na verdade, seguindo as diretrizes das Nações Unidas, a lei só veio a regulamentar algo que já havia no Brasil, qual seja a prestação de serviços de maneira voluntária sem contraprestação remuneratória e em prol de posturas altruístas.

A lei do voluntariado representa além da regulamentação, incentivo à prática e o afastamento de criação de qualquer vínculo trabalhista, evitando desdobramentos futuros neste sentido.

Certo que, aparentemente, tem-se a impressão, pelos artigos dedicados, que o objetivo maior da lei fora o afastamento do vínculo empregatício posto que não houve a criação de mecanismo incentivadores, como por exemplo, benefício fiscal qualquer.

Questão interessante é a possibilidade de aplicação das ideias voluntárias, especialmente da Lei nº. 9.608/ 98, no Terceiro Setor.

Diante disso, o estudo partira da seguinte problemática: é possível a aplicação da chamada lei do voluntariado junto ao Terceiro Setor?

Para melhor sistematizar o estudo a ser desenvolvido o seguinte objetivo geral fora delineado: analisar em que medida é possível aplicar a lei do voluntariado junto ao Terceiro Setor na realidade brasileira. Para dar cabo a tal intento, os seguintes objetivos específicos foram pontuados:

- a) levantar o entendimento por trabalho voluntário;
- b) trazer o entendimento por terceiro setor;
- c) analisar o papel desempenhado pelo Terceiro Setor e pelo trabalho voluntário no Brasil.

Em termos metodológicos, fez-se uso da pesquisa bibliográfica. A monografia partiu do questionamento levantado e, assim, o estudo teve caráter problemático. Foram realizados levantamentos do que vem sendo abordado pelos doutrinadores sobre o tema, analisando os posicionamentos de destaque. Para tratamento das informações, o modo qualitativo com análise de conteúdo imperou por parecer o mais adequado.

Finalizando o momento, pontua-se que a inoperância do sistema de Estado liberal, bem como o paternalista, provedor de toda a sociedade, trouxe uma certeza para esta: a de que cada cidadão é solidariamente responsável pelo sucesso/fracasso do todo.

1. RESGATE HISTÓRIO DO TRABALHO VOLUNTÁRIO NO BRASIL

O presente momento monográfico é destinado a trazer apontamentos e discussões dos doutrinadores especializados no tema ora proposto, especificamente acerca do voluntariado e do Terceiro Setor na dinâmica pátria.

É praticamente impossível falar de trabalho, em todas as suas formas, sem fazer menção à Antiguidade Clássica.

Nesse sentido, é de ser trazer que ali o trabalho era encarado como coisa, sendo material e, assim, embaixador do sistema de escravidão; não tinha valor algum; exercendo as atividades braçais que, em tese, desqualificavam os ditos civilizados.

Camargos aponta que:

No contexto em tela, todo aquele que era responsável pelo trabalho manual estava apto a perder a posse de si mesmo, enquanto aos homens livres se viam confiados o pensamento e a contemplação, para os quais os escravos se mostravam incapazes. (CAMARGOS, 2008, p. 66).

O estudo sobre as relações de trabalho na Grécia antiga evidencia duas teorias absolutamente discrepantes entre si, quais sejam:

- a) o trabalho era considerado vil e, assim, oprimia ao ponto de impedir o desenvolver da inteligência humana;
- b) o trabalho braçal era encarado como essência do ser humano.

Já na Idade Média as chamadas seitas heréticas exaltavam o trabalho como mecanismo necessário e indispensável à subsistência (seguindo o segundo momento grego) e, conseqüentemente, à independência dos homens. Entretanto, condenavam qualquer esforço além do necessário à vivência.

Barros, falando sobre o Renascimento, aponta que:

[...] por sua vez, exalta o homem em ação, livre e responsável pelo seu destino. O trabalho é visto como a verdadeira essência humana, o que diferenciaria o homem dos demais seres. Pelo que se pode constatar, durante longos anos, e desde sua origem etimológica, o trabalho encerra valores ora penosos, ora depreciativos. (BARROS, 2012, s/p).

Foi a partir do momento que o trabalho se firmou como algo indispensável para todos os seres humanos e, assim, fonte de dignidade que começou o voluntariado a galgar seus passos.

A história do voluntariado confunde-se com a própria história das ações dos indivíduos em relação aos seus semelhantes. Alguns autores, como Hudson (1999) avaliam essa história sob o ponto de

vista de todo um segmento dedicado a causas sociais, o Terceiro Setor. Outro autor, Kisnerman (1983), denomina de “trabalho social” o interesse do homem por seus semelhantes e afirma que, a partir do Cristianismo, a caridade ganha maior significado. (S/A, 2012, s/p).

A ideia básica do voluntariado está em ajudar o próximo, altruisticamente, com ações voltadas às pessoas carentes e consubstanciadas, essencialmente, em doações de dinheiro, roupas, alimentos, moradias, etc. Kisnerman aponta que:

A esmola, a exortação e a persuasão como recursos elementares caracterizam este largo período de origem do voluntariado, no qual a fé, o sentimento e a intuição substituem o conhecimento científico frente às situações que geram tal estado de carência. (KISNERMAN, 1983, p. 3).

Jogando a temática para o mais próximo da realidade brasileira, tem-se que no Brasil o marco do trabalho voluntário foi, sem dúvidas, a fundação da Santa Casa de Misericórdia em 1543, na Capitania de São Vicente.

O interessante é destacar aqui que, na colonização, com a presença dos jesuítas, o voluntariado existente não era meramente altruísta e, sim, voltado para salvação da alma, conforme os preceitos religiosos.

Sposatti assevera que:

[...] ele nasce com a cultura da caridade, do benemérito, da benevolência, da filantropia, da doação, da solidariedade. Dessa forma o trabalho voluntário fica secularmente atrelado à igreja e a classe rica ancorado na filosofia do cristianismo obedecendo às encíclicas papais. O Estado até então também estava submetido aos poderes desta mesma instituição. Sendo assim, só vai reconhecer os direitos sociais e humanos no final do século XX após lutas sangrentas contra a ditadura militar, que embora empregando a ideologia nacionalista ou o modelo de desenvolvimento estado-nação não praticava ou não pratica a universalidade da cidadania. (SPOSATTI, 2002, p. 01).

Nos anos seguintes houve uma ligação das entidades com fins altruístas com a Igreja Católica. As ações do Estado nesse sentido só foram evidentes a partir de 1930, no governo Vargas e seu populismo.

Camargos ratifica dizendo:

[...] Nos séculos que se sucederiam, a maioria das entidades filantrópicas encontrava-se ligada à Igreja Católica, sendo que o Estado só se tornou efetivamente presente nestas iniciativas a partir de 1930. A maior ação estatal foi responsável pela criação da LBA (Legião da Brasileira de Assistência), em 1942, e em sua substituição, da Comunidade Solidária, em 1995. (CAMARGOS, 2008, p. 67).

Essa tendência de ligação do trabalho voluntário como os movimentos religiosos tende a ser natural diante dos ditames de solidariedade destes últimos.

As primeiras igrejas cristãs criaram fundos para apoio às viúvas, órfãos, enfermos, pobres, deficientes e prisioneiros. Esperava-se que os fiéis levassem donativos, voluntariamente, que eram colocados na mesa do Senhor para que os necessitados pudessem recebê-lo das mãos de Deus. Os primeiros legados foram autorizados pelo imperador Constantino I, no ano 231 d. C., possibilitando a doação de recursos para caridade. No mundo islâmico, a filantropia foi usada para montar grandes hospitais. Exemplos remotos de fundos de miséria também partiram do islamismo, quando pacientes indigentes recebiam cinco peças de ouro assim que recebessem alta. (HUDSON, 1999, p. 02)

É oportuno ressaltar que o Brasil tem lei federal (Lei nº. 9.608/98) que trata especificamente do trabalho voluntário. A lei citada parte do pressuposto de trabalho voluntário como sendo aquele que é prestado de forma gratuita e em comunhão de interesses do tomador de serviço, qual seja atingir objetivos sociais.

2. A QUESTÃO DO TRABALHO RELIGIOSO E SUA LIGAÇÃO COM O VOLUNTARIADO - RESGATE HISTÓRICO

É no período da Idade Média que começam a serem traçadas as primeiras diferenciações entre o entendido por Estado, por profissão e por fé.

A profissão é tida como atividade que deve ter compensação no mundo dos homens, mediante o pagamento do *salarium*. Na mesma esteira, o Estado de fé seria aquele posto a serviço do ser superior, Deus.

Aqui, são traçadas, pois, os primeiros contornos do Estado laico, com separação da religião e do governo.

Camargos aponta que:

A tese em tela aniquilou o pagamento de contraprestação aos prestadores de serviço religioso. A partir de então, os religiosos passaram a contar com doações para seu sustento, não como pagamento pelos serviços, uma vez que para o serviço espiritual não haveria retribuição material. Aqueles que se dedicam às atividades de natureza espiritual cumprem missão metafísica, algo absolutamente diverso dos propósitos de enriquecimento comuns a outros tipos de trabalho. (CAMARGOS, 2008, p. 68).

A estrutura da chamada Idade Contemporânea era subdivida por setores fixos: clero, nobreza e povo. Os dois primeiros setores sobrecarregavam o último posto que não exerciam atividades econômicas e tão-pouco recolhiam impostos.

Por óbvio, com o desenvolvimento do comércio e das relações financeiras, a nobreza - que cuidava do governo, da defesa e da justiça - começa a ser contestada em suas funções, passando a ser encarada como peso morto.

Isso por que o luxo nobre era sustentado às custas da pobreza do povo, parte produtiva da sociedade. Por certo, a situação se tornou insustentável e teve por deságue a própria Revolução Francesa.

Tal revolução trouxe a ideia de retribuição da riqueza na medida da contribuição laborativa do indivíduo para tanto, trazendo o extermínio das vantagens e benefícios descabidos.

A assistência e o ensino prestados pelos religiosos, porém, ocupavam uma esfera à parte da estrutura de retribuição, pois qualquer pessoa que se sentisse vocacionada poderia desempenhar o serviço religioso, ou seja, de natureza espiritual. A partir de então, a doutrina criou o trabalho voluntário, sem busca de retribuição material, a serviço de Deus e da solidariedade humana. Os religiosos, em princípio, trabalhavam em busca de contraprestação espiritual, benefícios não materiais. Todo serviço prestado por conta do voto de fé e de sentimentos nobres constitui trabalho voluntário, assistencial, sem elo de emprego. (CAMARGOS, 2008, p.69).

Por certo o ambiente religioso é propício para o trabalho voluntário pela filosofia e sentimentos que são empregados:

- a) o altruísmo;
- b) a compaixão;
- c) a solidariedade; e
- d) o combate a todas as formas de miséria.

O altruísmo, a compaixão e a solidariedade são preceitos essencialmente cristãos, por assim dizer. Contudo, a postura da igreja começa a ter reflexo direto na sociedade quando prega o combate a todas as formas de miséria. Aqui, o trabalho voluntário passa de simples assistencialismo para buscar a promoção da cidadania.

Assim o voluntariado religioso surge da compaixão pregada por “entidades” espirituais superiores.

A importância do trabalho religioso desenvolvido, independentemente, da crença foi reconhecida pelos ordenamentos modernos ao ponto de a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhecer a liberdade religiosa como direito fundamental, que trouxe reflexos diretos para a CF/88 que preconiza no âmbito do art.5º, além dessa liberdade, a proibição de discriminação por crença.

Questão interessante é a abordagem jurídica atual do trabalho religioso. Camargos assevera que:

A doutrina e jurisprudências brasileiras tendem ao entendimento de que o trabalho desenvolvido pelo religioso é baseado na presunção da gratuidade, mesmo se prestado em favor de terceiros externos à comunidade religiosa. Entende-se que a pessoa, ao ingressar na Igreja, se obriga perante o ente religioso a realizar serviços de várias naturezas de forma gratuita. Em outros termos, não importa a espécie do trabalho realizado, nem se o tomador é ente religioso ou um terceiro externo à igreja; o que descaracteriza o contrato de emprego é a condição especial na qual a pessoa prometeu servir, de corpo e alma, à sua congregação com votos de fé. (CAMARGOS, 2008, p. 71).

No mesmo sentido, Barros:

O trabalho de cunho religioso não constitui objeto de um contrato de emprego, pois sendo destinado à assistência espiritual e à divulgação da fé, ele não é avaliável economicamente. Ademais, nos serviços religiosos prestados ao ente eclesiástico, não há interesses distintos ou opostos, capazes de configurar o contrato; as pessoas que os executam, o fazem como membros da mesma comunidade, dando um testemunho de generosidade, em nome de sua fé. Tampouco pode-se falar em obrigação das partes, pois, do ponto de vista técnico, aquela é um vínculo que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa em proveito de outrem. Esse constrangimento não existe no tocante aos deveres da religião, aos quais as pessoas aderem, espontaneamente, imbuídas do espírito de fé. Em conseqüência, quando o religioso, seja frei, padre, irmã ou freira,

presta serviço por espírito de seita ou voto, ele desenvolve profissão evangélica à comunidade religiosa a que pertence, estando excluído do ordenamento jurídico-trabalhista, ou seja, não é empregado. Isto porque há uma relação causal direta com o cumprimento dos votos impostos pela ordem religiosa e uma presunção de gratuidade da prestação, que é disciplinada pelo direito canônico, no caso da Igreja Católica Apostólica Romana. (BARROS, 2012, s/p).

Claro que o serviço religioso pode firmar contrato e também ter deságue em relação de emprego, bastando que não haja ligação com o voto de fé. Exemplo: a faxineira contratada para limpar a igreja diariamente.

Isto não significa que a organização religiosa jamais poderá ser considerada empregadora. Poderá, sim, ser o pólo passivo no vínculo de emprego, mas em relação a alguém que não pertença à sua congregação, por meio de votos. Por outro lado, o religioso também poderá ser empregado, de uma pessoa física, jurídica ou entidade, mas desde que não pertença à congregação a que se vincula o prestador de serviços, tampouco preste serviços religiosos àquela. (BARROS, 2012, s/p).

Vê-se que o que define a ausência de relação empregatícia é a condição especial da pessoa que prometeu servir de corpo e alma a determinada religião.

2.1. A política de voluntariado usada como política de assistência social - breves considerações.

O trabalho voluntário pode ser entendido como uma convergência de vontades em participar socialmente em prol de um bem comum, especialmente, voltada para os menos favorecidos socialmente.

É público e notório que essa vontade é motivada por princípios religiosos, por inquietações psicológica e sociais.

Dentro desse contexto e perspectiva individual, os governos, especialmente o brasileiro, viram que poderia tirar proveito dessas posturas altruístas organizadas.

Araújo aponta que:

Os governos brasileiros, na execução de suas assistências sociais, captam os elementos constituídos do conjunto desses agentes e os direcionam politicamente para fins de seus interesses, o que vem a provocar distorções nos processos sociais. (ARAÚJO, 2008, p.41).

Complementando o pensamento, Pereira traz que:

[...] são formas degeneradas de realização de processos sociais, que passam a ser legitimadas e alimentadas por quem delas capciosamente tira proveito ou por quem, apressadamente, não as concebe fora deste enquadramento. (PEREIRA, 1996, p.10).

Nota-se que a doutrina tem alertado para a grande farsa do Estado em se por como agente promotor/executor de assistências sociais quando faz uso do trabalho voluntário.

Ocorre basicamente que o Estado capta os projetos e mão de obra voluntária, oferece meios de organização e joga no mercado, por assim dizer, como política pública de assistência social, tornando-a confusa: ora são de sua responsabilidade, ora são da sociedade civil, a depender a conveniência pública.

Araújo novamente alerta:

As artimanhas que os governos utilizam estimulam o voluntarismo das classes sociais melhores providas, aproveitando os seus atributos inerentes quando as pessoas optam por ser voluntárias, incentivando as suas participações, estimulando as suas faces doadoras, assim o fazendo não só para diminuir as suas despesas, mas também construindo um projeto de desmobilização política da população, provocando interregnos na operacionalização das políticas sociais por se a presença dos agentes sociais, na maioria das vezes, flutuante e desqualificada. (ARAÚJO, 2008, p.42).

O que se pretende deixar claro neste momento monográfico é que no mais das vezes, no Brasil, o trabalho voluntário é distorcido e usado como plano de governo, sendo usado de maneira capciosa pelo Estado em detrimento da sociedade civil organizada.

3. O TERCEIRO SETOR

O presente momento monográfico é destinado a delinear, sobretudo, considerações acerca do chamado Terceiro Setor, pontuando o conceito traçado doutrinariamente, fazendo seu resgate histórico e culminado com o papel que o mesmo exerce na sociedade contemporânea.

3.1. Conceito e resgate histórico

Para Silva e Silva, o Terceiro Setor:

[...] é constituído por entidades de interesse social, com finalidade econômica, podendo prospectar superávit sem, no entanto, objetivar lucros. O primeiro setor é constituído pelos órgãos estatais e o segundo, pelas empresas privadas. (SILVA; SILVA, 2008, p.23).

O site Wikipédia traz:

Terceiro setor é uma terminologia sociológica que dá significado a todas as iniciativas privadas de utilidade pública com origem na sociedade civil. A palavra é uma tradução de *Third Sector*, um vocábulo muito utilizado nos Estados Unidos para definir as diversas organizações sem vínculos diretos com o Primeiro setor (Público, o Estado) e o Segundo setor (Privado, o Mercado). De um modo mais simplificado o Terceiro Setor é o conjunto de entidades da sociedade civil com fins públicos e não-lucrativas. (WIKIPÉDIA, 2012, s/p).

Entendido, pois, como gênero do qual são espécies as várias instituições que atuam de maneira complementar, suplementar e até mesmo substitutiva do Estado, auxiliando os tidos, sociológica e economicamente por carentes, para se falar em Terceiro Setor no Brasil é preciso entender o contexto histórico e econômico que o país passou e que deu ensejo aquele.

Nesse sentido, a história aponta que houve fases distintas para a concretização do que se entende hoje por Terceiro Setor.

A primeira fase é o próprio trabalho voluntário, já retratado aqui. Félix aponta que:

[...] Compreendendo o período situado entre a época da colonização até meados do século XX, encontram-se as ações de assistência social, saúde e educação realizadas especialmente pela Igreja Católica, delineando o primeiro momento desta evolução. Estas ações eram na forma de asilos, orfanatos, Santas Casas de Misericórdia e colégios católicos. Chamadas de “associações voluntárias”, estas iniciativas eram permeadas por valores da caridade cristã, demonstrando como a noção de filantropia, inicialmente, era ligada a preceitos da Igreja Católica. (FÉLIX, 2012, s/p).

A segunda fase é marcada pelo Governo Vargas. Predomina a intervenção estatal na sociedade como um todo, especialmente na economia. O governo busca apoio junto às instituições sem fins lucrativos posto se ver

incapacitado, diante das pressões externas, de gerir com monopólio e sucesso seus objetivos públicos. Marco desse período é a criação do Conselho Nacional de Serviço Social estabelecendo que as instituições a ele vinculadas pudessem receber subsídios do governo.

Após a Segunda Grande Guerra houve significativa mudança de papel das instituições jurídicas no mundo e no Brasil. A necessidade de reconstrução do destruído seja fisicamente, seja em termos de política e economia, trouxe a regulação dos mercados em prol do desenvolvimento das políticas sociais - já que, por si só, a sociedade não tinha condições de se reerguer. O deságue disso foi uma onda gigante de industrialização encabeçada pela indústria automobilística.

Assim, o terceiro momento é marcado pela grande mobilização da sociedade. Foram os tempos da ditadura militar onde instituições filantrópicas e assistenciais se juntam formando verdadeira onda de movimentos sociais em prol dos menos favorecidos.

Camargos aponta que:

O apogeu da sociedade industrial, compreendido entre os anos de 1940 a 1970, trouxe consigo resultados consideráveis no campo do Direito dos Contratos, do Direito do Consumidor e do Trabalho. Especificamente em relação ao Brasil, onde o governo concentrou-se em atrair investimento estrangeiro ao setor automobiliz, visando, contudo, ver materializado o desenvolvimento obtido na produção de bens duráveis. Durante décadas, elevou-se progressivamente o nível de investimento em infra-estrutura, no intuito de oferecer as mais favoráveis condições de produção de novas indústrias. (CAMARGOS, 2008, p.28).

Mais à frente complementa:

Outro reflexo da industrialização no Brasil foi o forte movimento migratório direcionado às regiões de maior concentração industrial. Em 1940, 68% da população brasileira viva no campo, enquanto apenas os 32% restantes se encontravam nas cidades. Até 1980, a situação se inverteria radicalmente, e essa urbanização desenfreada ocasionou alteração proeminente nos padrões éticos e morais, bem como nas estruturas geocupacionais da sociedade brasileira. Com tudo isso, o país, num lapso apenas de quarenta anos, passa de mero exportador de produtos primários a produtor industrial. (CAMARGOS, 2008, p.29).

Todo esse processo faz com que o Estado se submeta às decisões dos agentes externos, especialmente os blocos econômicos, fazendo com que os interesses nacionais ficassem sujeitos aos interesses internacionais.

O reflexo direto e claro disso foi à pressão para criação de mecanismos, via políticas públicas, que permitissem mais competitividade, com eliminação de entraves jurídicos e financeiros para tanto.

Tal conjuntura trouxe para o trabalhador a necessidade de aperfeiçoamento, o que, pela falta de preparo no país como um todo, implicou em exclusão social.

Apenas os trabalhadores de alto nível de escolaridade tinham vez no mercado, restando aos outros os subtrabalhos, com exercício de tarefas mais simples que já não eram mais decisivas para o processo produtivo. “Em suma, a revolução tecnológica possibilitou um extraordinário aumento de produção, mas determina, inversamente, o alastramento do desemprego estrutural.” (CAMARGOS, 2008, p.35).

A percepção da real dimensão desta verdadeira concorrência entre os países emergentes e democráticos determina a relevância de se inovar nas áreas financeira, fiscal, social, jurídica e política. Para não perder espaço no novo mercado global os Governos democráticos se vêem obrigados a repensar as políticas públicas a serem adotadas. Desfavorecidos na guerra pela conquista de novas vagas de trabalho, esses Estados acabam enfrentando consideráveis problemas sociais, ligados, de uma forma ou de outra, ao desemprego. A saída para tais desdobramentos é aumentar sua confiabilidade internacional atraindo investimentos internacionais. (CAMARGOS, 2008, p. 38).

A diminuição da política intervencionista no Brasil, as grandes desigualdades sociais e as novas discussões acerca da cidadania e dos direitos fundamentais passam a ser alvo das organizações sem fins lucrativos marcando o quarto momento histórico do Terceiro Setor no país.

É aqui que surge, como fenômeno social, o chamado Terceiro Setor: num clima de instabilidade extrema imprimida pelo competitivismo exacerbado.

As dificuldades para executar políticas públicas estatais tornam-se evidentes quando as despesas sociais em bem-estar nas áreas de saúde, transporte, previdência, saneamento básico, moradia e educação crescem mais que os meios de financiar tais políticas. Enquanto cada programa social oferecido se converte em um direito adquirido, que não pode mais ser suprimido, as verbas para execução desses mesmos programas são cada vez menores, num movimento tendente ao colapso inevitável. (CAMARGOS, 2008, p.43).

É de se concluir que durante muito tempo o Estado assumiu o papel de provedor e gestor dos bens, serviços públicos e do progresso coletivo. Acontece que as alterações advindas com o processo de industrialização, com a globalização e com o desenvolvimento tecnológico o forçaram a mudar de postura, passando a ser, tão só, regulador do bem comum.

3.2. O papel do Terceiro Setor na sociedade

Nos termos da própria Constituição Federal, tem-se que a prestação dos direitos sociais não é de exclusividade do Estado, cabendo à sociedade participar da promoção dos mesmos.

Nesse sentido, ganha destaque a função do Estado em incentivar as ações do Terceiro Setor voltadas para serviços sociais e de utilidade pública que, por vezes, vêm a somar com os feitos públicos.

Claro que essa convocação, por assim dizer, constitucional das pessoas e da coletividade como um todo para promover o bem comum não exclui a responsabilidade estatal.

José Afonso da Silva diz que os direitos sociais podem ser prestados direta ou indiretamente. A prestação será direta se for utilizado o aparato estatal, quer seja através da Administração direta ou da Administração indireta (descentralização por outorga). E será indireta quando o serviço estiver sendo prestado por meio de concessão ou permissão (descentralização por colaboração) ou através de fomento ao Terceiro Setor. O novo modelo estatal pode então ser enquadrado como um ente promotor de atividades sociais de forma direta e indireta (através da atividade administrativa de fomento e concessão de isenções tributárias), sem jamais abandonar sua responsabilidade de prestar os serviços públicos de forma direta, pois se assim agir estará renunciando a função que lhe foi outorgada pela Carta Magna. (MELO, 2012, s/p).

No mundo todo, o Terceiro Setor tem sido enxergado como mecanismo concreto de combate à pobreza e à injustiça social, efetivando, pois, os direitos fundamentais consagrados nos documentos formais, especialmente, nas constituições.

O interessante aqui é ter a consciência de que, independentemente do constado em lei, os empreendimentos da sociedade civil, seja na esfera dos bairros, seja na esfera do município, por serem mais próximos, sabem exatamente como e em quem modificar a realidade local podendo atuar de maneira mais eficaz, direta e com otimização do tempo e do dinheiro despendido.

Assim, parece inatacável a assertiva de que o papel do Terceiro Setor é atuar junto e complementarmente ao Estado em todas as suas esferas de atuação, estados, municípios, territórios.

O que tem ocorrido é que o Terceiro Setor tem assumido algumas atividades que são, por essência, de prestação do Estado e, este, em plena situação de comodismo, acaba se esquivando de suas funções.

Não é correto afirmar, como diz Souza, que haja substituição de responsabilidades, de funções. A responsabilidade do Estado não se transfere por conta da participação do Terceiro Setor. As atividades, às vezes, são substituídas, mas jamais se pode cogitar de substituição de responsabilidades, de funções porque atribuídas pelo legislador constituinte de forma intransferível. (CAETANO, 2012, s/p).

Dentre os campos em que o Terceiro Setor atua e ganha destaque é possível firmar como principal, por assim dizer, a oferta de serviços públicos. Aqui, as entidades organizam e mantêm abrigos de moradia temporária para

crianças e adolescente que não tem família ou que, pelos motivos legais, foram retiradas de sua custódia.

[...] Elas ainda se destacam pela luta por direitos e a mobilização política e social. Também há uma grande quantidade de organizações voltadas para a congregação de pessoas em torno de atividades de interesse comum. Além disso, muitas organizações da sociedade civil promovem debates e novas agendas de relevante interesse público. No tocante à questão da infância e da juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que a política de atendimento dos direitos desse público será feita por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais. (NAVES, 2012, s/p).

Resta evidenciado o reconhecimento pelo legislador da importância da participação da sociedade, por exemplo, na defesa dos direitos da criança e do adolescente que teve por consequência direta, com as pressões feitas junto ao poder público, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prioste e Trezza apontam que:

[...] é provável que as pessoas se tenham unido primeiramente não para prestar serviços para terceiros nem para lutar por direitos e pela democracia e, sim, para conjugar seus esforços para conseguir resultados que sozinhos não alcançariam, compartilhar interesses e realizar rituais de celebração e confraternização. (PRIOSTE; TREZZA, 2012, s/p).

Questão interessante diz respeito à adoção. Pela dificuldade, ainda inexplicavelmente existente, em adotar, muitos casais se uniram para melhor entender o processo, trocar experiências sobre o assunto, sendo muito importante, até, para pleitos coletivos com maior força de impacto.

Prioste e Trezza apontam:

[...] há outro papel das organizações da sociedade civil que merece ser destacado: o de promotor do debate de ideias e questões para construção de novas agendas. Trata-se de uma etapa necessária no processo de construção de direitos, mudanças legislativas e transformação de culturas estabelecidas na sociedade para superação de preconceitos. (PRIOSTE; TREZZA, 2012, s/p).

Assim, outro papel que se pode destacar é a promoção de debates e fortalecimento de ideias sociais e coletivas.

3.3. O papel do Ministério Público no Terceiro Setor

Ao falar do papel do Ministério Público junto ao Terceiro Setor, **Celso Jerônimo de Souza**, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria Cível de Rio Branco, no Acre, assim *analisa*: o constituinte, percebendo a importância do Terceiro Setor na vida dos cidadãos, mormente, daquelas camadas sociais mais humildes e excluídas, que ao longo da história, do processo econômico-social, reconhece a magnitude do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conferindo-lhe a

grave missão de **defender** a ordem jurídica, o regime democrático e os **interesses sociais** e individuais indisponíveis, conforme estabelece a inteligência do art. 127, caput, da Magna Carta.

No âmbito infraconstitucional, temos o Código Civil (arts. 26 c/c 28, III e 30 par. único) e Instrumental (arts. 1.200 a 1.204) que contempla a legitimidade do parquet para velar pelas fundações, exercendo-lhes o controle prévio e finalístico. Prévio quando determina que o seu estatuto, obrigatoriamente, seja apreciado e aprovado por ele, sem o que a entidade não poderá existir validamente; finalístico quando fiscaliza o cumprimento dos objetivos a que se destinam a entidade, exercendo o controle externo das suas contas, podendo intervir para adequá-la aos fins propostos pelo instituidor, inclusive, providenciar a sua extinção. Já a fiscalização das demais entidades de interesse social só será realizada pelo Ministério Público através do controle finalístico.

A propósito, é pertinente lembrar, também, a faculdade outorgada ao Parquet de postular ao juízo competente a dissolução da sociedade civil de fins assistenciais (acaso deixe de desempenhar efetivamente estas atividades ou desvie para fins diversos as somas originárias das subvenções, ainda, se ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores), que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares. A assertiva decorre da previsão contida nos arts. 1º e 3º, caput, do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966. No caso específico das fundações privadas, elas também podem ser extintas pela via administrativa, instaurando-se, previamente, procedimento para apurar as causas autorizadas da extinção.

Importante lembrar, o pioneirismo na sistematização das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos integrantes do Terceiro Setor, através da Lei 9.790, de 23.03.99, que permite ao Poder Público qualificá-las como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e, com isso, capacitá-las a relacionar-se como ele através de parceria. Esta lei é um marco dos mais importantes para a sobrevivência destas entidades, cujos estatutos perfilam objetivos ou finalidades sociais voltados para a execução de atividades de interesse público nos campos da assistência social, cultura, educação, saúde, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, da ética, da paz, da cidadania e dos direitos humanos, da democracia e de outros valores fundamentais, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

A referida lei inova, para permitir que os diretores das entidades sejam remunerados.

Ocorre, porém, que a previsão estatutária desta remuneração, resulta na perda do direito delas gozarem de imunidades ou isenções fiscais. Tal permissão é fruto de reivindicação sedimentada ao longo da história. No entanto, o legislador foi conservador, posto que dá com uma mão e retira com a outra. Por sua vez, já se concluiu que é urgente repensar a questão da remuneração dos dirigentes fundacionais ou entidades de interesse público, sob pena de a sua administração nunca deixar de ser amadora, com toda a

repercussão negativa que esse amadorismo representa para o crescimento das entidades.

Por fim, nesse aspecto, entendemos que o Ministério Público no âmbito da sua atuação extrajudicial inicia-se um processo social irreversível de concretização da fiscalização e controle prévio, bem como a avaliação do resultado ou balanço contábil e finalístico (este chamado de balanço social), das fundações privadas, verificando se houve redução nos índices sociais que elas se propuseram resgatar, enquanto nas demais entidades de interesses sociais, cabe-lhe, prima facie, fiscalizar, em regra, só o balanço social.

Este controle está modelado como dever institucional do Parquet, vez que a ele compete zelar pela regularidade da aplicação dos recursos no caso das fundações privadas, enquanto nestas e nas demais entidades de interesses sociais exerce o controle finalístico, posto acomodarem interesses sociais tão caros à sociedade, conforme retrata o artigo 127, caput da Carta Política. Tal controle inclui a legitimidade para provocar judicialmente a extinção das referidas entidades, sendo que no caso das fundações, detém competência para fazê-lo, inclusive, pela via administrativa.

4. A LEI DO VOLUNTARIADO - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A Lei nº. 9.608/98 é a responsável, no Brasil, por traçar as diretrizes regulamentadoras do trabalho voluntário.

A lei surgiu como um reclame da sociedade em ver o trabalho reconhecido e salvaguardado, valorizando o cidadão que se dispõe a contribuir nesse sentido.

Nos termos do art. 1º. da supramencionada lei:

Lei nº. 9.608/98. Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (BRASIL, 2012, s/p).

Vê-se que a definição do serviço voluntário é, de fato, embasado na pessoa que altruisticamente dedica tempo, força, boa-vontade em prol de interesses sociais, comunitários. Tal conceito, por assim dizer, encontra consonância com o estabelecido pela Organização das Nações Unidas que acrescenta a questão da não remuneração como intrínseca ao trabalho voluntário.

A lei partiu do pressuposto de que a motivação do voluntário é a própria realização pessoal, o bem-estar de ajudar de alguma forma outras pessoas, fundado, pois, no sentimento de amor e solidariedade ao próximo.

Xavier aponta que:

O serviço voluntário é uma realidade antiga no Brasil. Faltava, no entanto, um diploma legal que viesse a regular esta relação de trabalho a fim de não só estimular a prática do voluntariado, como também, criar um respaldo jurídico capaz de facilitar a profissionalização do serviço voluntário e evitar a reclamação de direitos trabalhistas. (XAVIER, 2012, s/p).

A lei, desde sua publicação, é muito criticada por não ter criado nenhum mecanismo incentivador ao cidadão que pretende ser voluntário; limitou-se a diferenciar tal trabalho do assalariado.

Nos moldes da legislação trabalhista brasileira, especificamente da Consolidação das Leis do Trabalho, haverá vínculo empregatício sempre que o trabalhador prestar pessoalmente serviços para o mesmo empregador de maneira, contínua, com subordinação e percebendo remuneração fixa.

Nota-se que a principal diferença existente entre o trabalho voluntário e a relação de emprego é a existência de remuneração para este último.

Ocorre que para a inexistência do vínculo empregatício, o legislador tornou necessário que o trabalho voluntário seja documentado por intermédio de **contrato escrito**, ao qual chamou de **termo de adesão**, onde deverão constar expressamente o objeto do trabalho e as condições de seu exercício (art. 2º). Neste diapasão, o "termo de adesão" constitui-se em prova documental da não formalização do vínculo de emprego entre o voluntário e a organização. O simples acordo tácito ou verbal não produzirá efeitos jurídicos, prevalecendo a relação de emprego. (XAVIER, 2012, s/p, ênfases acrescidas).

Pode-se citar como características do serviço voluntário: a não remuneração do trabalho, a prestação do serviço por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada que não tenha fins lucrativos; necessidade de termo de adesão, formal e por escrito, onde faça constar o objeto e as condições do trabalho a ser desenvolvido.

Muito embora a lei do voluntariado afaste a possibilidade de remuneração, abraça o ressarcimento mediante a comprovação de gastos e prévia autorização de despesas por parte da entidade a qual a pessoa está vinculada. A forma de autorização pode ser escrita ou verbal e o ressarcimento deve dizer respeito à própria prestação do serviço, e.g., transporte, alimentação.

No entanto, há que se ter o devido cuidado. O valor do ressarcimento de despesas deve, por óbvio, ser proporcional a eventuais despesas de alimentação, transporte e outras de mesma natureza. Se a quantia a ser reembolsada ultrapassar tais parâmetros pode ser entendida como remuneração e, portanto, ensejar reclamações trabalhistas. Neste sentido, é extremamente recomendável que a discriminação de tais despesas sejam documentadas em relatório detalhado. (XAVIER, 2012, s/p, ênfases acrescidas).

Pelo exposto, resta evidenciado que a lei, inegavelmente, representou avanço na medida em que trouxe respaldo ao trabalho voluntário e proteção no que tange às possíveis reclamações trabalhistas. Entretanto, é preciso esclarecer, que a dita lei não trouxe mecanismo de incentivo à prestação do serviço voluntário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das relações de mercado, o aprimoramento do capitalismo e do sistema de lucro, criou verdadeiros abismos sociais, com concentração extrema da riqueza e exploração de mão de obra.

Tal realidade trouxe a constatação que o Estado liberal por si só não é capaz de promover o bem-estar e progresso coletivo, sendo, pois, cada pessoa responsável pelo todo comum. E nesse ambiente cresce a importância da figura do voluntariado.

A explanação mostrou que o trabalho voluntário não é realidade nova no Brasil e conta com raízes eminentemente religiosas, ligadas aos preceitos cristãos de solidariedade e altruísmo em prol da salvação eterna. Aqui, o marco do trabalho voluntário foi, sem dúvidas, a fundação da Santa Casa de Misericórdia em 1543, na Capitania de São Vicente.

Hoje, o Brasil conta com a Lei Federal nº. 9.608/98 que entende o trabalho voluntário como sendo aquele que é prestado de forma gratuita visando atingir objetivos sociais.

O trabalho evidenciou uma complexa realidade: no mais das vezes, o Estado usa do voluntariado para desempenhar funções que são especificamente suas e faz a camuflagem daquelas mediante incentivos das mais diversas formas.

Paralelo a isso, o Terceiro Setor - entendido doutrinariamente como associações e fundações de direito privado, com autonomia e administração próprias, cuja finalidade é atender as necessidades sociais ou defender os direitos difusos - vem se destacando como maneira efetiva de cooperação com o Estado em prol do bem comum.

O Terceiro Setor vem sendo encarado como mecanismo concreto de combate à pobreza e às desigualdades sociais, assumindo papéis que são verdadeiramente do Estado.

Diante disso e da problemática levantada, qual seja análise da possibilidade de aplicação da lei do voluntariado junto ao Terceiro Setor, tem-se que o estudo logrou êxito quanto aos objetivos introdutoriamente traçados.

Ao definir o entendimento por trabalho voluntário e por Terceiro Setor, restou evidente que as ideias se complementam em seus objetivos.

E, assim, diante do papel do Terceiro Setor na sociedade é de se concluir pela plena aplicabilidade da Lei do Voluntariado, já que tanto esta como aquele são movidos pela ideia da solidariedade e atuação em cooperação com o Estado.

Atuando de maneira localizada, conhecendo a realidade das comunidades, o Terceiro Setor promove ações mais eficazes e produtivas na

mudança do quadro ali verificado, sob o manto do Ministério Público, de quem é da sua competência fiscalizá-lo, quando necessário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Jairo Melo. **Voluntariado** – Na contramão dos direitos sociais. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

BARROS, Alice Monteiro. **TRABALHO VOLUNTÁRIO E TRABALHO RELIGIOSO**. Disponível em: <http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_amb_07.asp>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Lei nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso em: 15 out. 2012

CAETANO, Maria Raquel. As influências dos terceiro setor na educação pública. Disponível em: <http://www.faccat.br/download/pdf/coloquio/8/as_influencias.pdf>. Acesso em: 19 out.2012.

CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas. **Direito do Trabalho no Terceiro Setor**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FELIX, Rodrigo Gonçalves de Almeida. Contextualização Histórica do Terceiro Setor. Disponível em: <<http://terceirosetoremfoco.blogspot.com.br/2009/07/contextualizacao-historica-do-terceiro.html>>. Acesso em: 15 set. 2012.

HUDSON, Mike. **Administrando Organizações do Terceiro Setor**. São Paulo: Makron Books,1999.

KISNERMAN, Natálio. **Introdução ao trabalho social**. São Paulo: Editora Moraes, 1983.

S/A. IGETEC. HISTÓRIA DO VOLUNTARIADO NO BRASIL E NO MUNDO. Disponível em:<<http://www.igetec.org.br/arquivos/historiadovoluntariadonobrasilenomundo.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2012.

MARTINS, Célia. O TRABALHO VOLUNTÁRIO: da caridade à busca da cidadania. Disponível em:<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoJ/4a1e30e87b969535c98aCelia_Soares.pdf>. Acesso em: 15 set. 2012.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. Direitos Fundamentais e Direitos Constitucionais do Trabalho. Disponível em:<<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud2/fundamentais.htm>>. Acesso em: 19 out. 2012.

NAVES, Rubens. Terceiro Setor. Disponível em:
<http://www.rubensnaves.com.br/imagens/revistas/1982011_134335.pdf>.
Acesso em: 19 . out. 2012.

PEREIRA, L. C. B.. **Crise econômica e reforma do estado no Brasil**. São Paulo:
34, 1996.

SARACENNO, Daniella Vieira dos Santos. O PAPEL DO TERCEIRO SETOR NA QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E LOCAL. Disponível em:<
http://www.desenbahia.ba.gov.br/uploads/1006201111163906_Artigo_01.pdf>.
Acesso em: 15 set. 2012.

SILVA, Maria das Graças Bigal Barboza; SILVA, Ana Maria Viegas da. **Terceiro Setor** – Gestão das entidades sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor** – Regulação no Brasil. São Paulo: Peirópolis, 2003.

SPOSATTI, Aldaíza. **Voluntariado e a gestão das políticas sociais**. Editora Futura. São Paulo: 2002.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Associações Civis**. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

TREZZA, Valéria Maria; PRIOSTE, Meríssea Setim. O papel do Terceiro Setor. Disponível em:<
http://www.rubensnaves.com.br/imagens/revistas/1982011_134335.pdf>.
Acesso em: 15 set. 2012.

XAVIER, Bruno de Aquino Parreira. A regulamentação do trabalho voluntário no Brasil. Breve análise da Lei nº 9.608/98. Disponível em: <
<http://jus.com.br/revista/texto/3530>>. Acesso em: 31 out. 2012.

WIKIPÉDIA. Terceiro Setor. Disponível em:<
http://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiro_setor>. Acesso em: 15 set. 2012.

ANEXOS

Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo Único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único: As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I- as sociedades comerciais;
- II- os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III- as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV- as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V- as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI- as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII- as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

- VIII- as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX- as Organizações Sociais;
- X- as cooperativas;
- XI- as fundações públicas;
- XII- as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII- as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I- promoção da assistência social;
- II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V- promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII- promoção do voluntariado;
- VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX- experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;
- XI- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º. Atendido ao disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II- a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III- a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

IV- a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta.

V- a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI- a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII- as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º. Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I- estatuto registrado em Cartório;

II- ata de eleição de sua atual diretoria;

III- balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV- declaração de isenção do imposto de renda;

V- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º. Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I- a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;

II- a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III- a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º. Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º. Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10º. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I- a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II- a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V- a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI- a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11º. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 12º. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13º. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14º. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15º. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16º. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art.17º. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 23 de Março de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros